



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	02908/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Theobroma - PMTHE
INTERESSADO:	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 029/2023 (proc. adm. n. 520/2022-SEMAF), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular para abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados pelos postos credenciados. Suposta desclassificação indevida por alegada inexequibilidade da proposta.
RESPONSÁVEIS¹:	<u>Gilliard dos Santos Gomes</u> – CPF <u>***.740.002-**</u> , Prefeito do Município de Theobroma <u>Rodrigo da Silva Santos</u> – CPF n. <u>***.962.102-**</u> , Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação de ilegalidade” apresentado pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)**, versando sobre supostas irregularidades praticadas no processamento do **Pregão Eletrônico n. 029/2023 (proc. adm. n. 520/2022-SEMAF)**, aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular para abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados pelos postos credenciados.

2. A peça exordial, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. **05622/23** (juntado a este processo) e encontra-se assinada pela advogada Noely Fernanda Rodrigues (OAB/SP 424.662), a qual está respaldada por procuração emitida pelo administrador da empresa reclamante², cf. págs. 2/54, doc. citado.

¹ Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

² Substabelecida pela advogada Emanuelle Frasson da Silva, OAB/SP 480.843.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996³ c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno⁴.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 05622/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

IV - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A Administração Pública Municipal publicou edital de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica (PE n.º 029/2023), para o seguinte objeto:

“Prestação de Serviços Contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica. Para atender as necessidades das Secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas conforme especificações completas constantes no Termo de Referência.”

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública de processamento do pregão eletrônico, participando as seguintes empresas interessadas e classificadas na seguinte ordem:

MV2 SERVIÇOS LTDA - 5,12%

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
5,03%

WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA -3,90%

C. V. MOREIRA LTDA -0,65

VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA -0,15%

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA 0,02%

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15).

⁴ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n.º 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA 2,20%

A empresa MV2 foi INABILITADA, porque, a Administração Pública Municipal reputou a proposta inexequível.

Em seguida, a empresa PRIME, ora Representante, foi INABILITADA, porque, mais uma vez a Administração Pública Municipal reputou a proposta inexequível.

No mesmo enredo, a empresa WEBCARD também foi desclassificada, estando ausente qualquer fundamento igualmente ocorreu com as demais licitantes.

Após todas essas inexplicáveis inabilitações, “surpreendentemente” a empresa C.V. MOREIRA, foi declarada vencedora.

Desta forma, a empresa PRIME manifestou intenção de recurso contra a sua indevida desclassificação ao contraste da indevida classificação e habilitação da empresa C.V. MOREIRA. Em seguida a Administração Pública Municipal julgou o recurso administrativo IMPROCEDENTE.

Sendo assim, se faz necessário a utilização do presente instrumento para cessar as constatadas ilegalidades em relação a desclassificação sumária, as quais serão demonstradas nas razões de direito.

V – DO DEVER DE DILIGENCIAR

Em primeiro, deve-se considerar a existência de falha procedimental no processo licitatório expressada na falta de oportunidade de defesa e contraditório quando do reconhecimento da inexequibilidade.

Nesse ponto, ainda que a decisão do Sr. Pregoeiro esteja subsidiada por uma síntese análise, as considerações nela assentadas deveriam ser contraditadas com a oportunidade da licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A respeito desse comando, é o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e esse também é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, conforme a seguir:

“SÚMULA 262 – TCU O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, DEVENDO a administração dar à licitante a OPORTUNIDADE de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Certamente, a existência ou inexistência de parecer técnico não elide, por nenhuma vertente, o dever de a Administração Pública Municipal obedecer aos comandos da ampla defesa e do contraditório, ora, rigorosamente reconhecido pela Corte de Contas.

Em questão, a Administração Pública Municipal deveria conceder o prazo para a licitante demonstrar (tecer esclarecimentos e justificações) a exequibilidade sobre os elementos já apresentados e entregues quando do envio da proposta e documentos, o que, por menção, não se está a defender a inclusão de novos documentos eventualmente esquecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

No entanto, deve-se considerar que a juntada de um documento (a exemplificar, um memorando/planilha explicativa), por si só, não representa em estreito a nova entrega de documentação, pois está última restaria evidente se não houvesse o cumprimento de entrega dos documentos necessários, que, por sua vez, não se confunde com eventuais registros de esclarecimentos a propósito do teor da Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União.

Outro ponto que merece atenção, é de que poderia ocorrer a realização de diligências, conforme determina o item 20.4 do edital, ação esta que certamente sanaria qualquer dúvida quanto a exequibilidade da proposta, porém a equipe técnica não a fez.

De qualquer modo, a empresa PRIME, ora Representante, não teve a oportunidade de esclarecer a respeito de sua proposta. O Sr. Pregoeiro logo que vislumbrou a inexecuibilidade, desclassificou, de modo peremptório, a empresa PRIME.

A Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao Sr. Pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Vejamos o disposto no art. 43, inciso VI, § 3º, da referida Lei:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É pacífico o entendimento da Corte de Contas de diligenciar, não devendo levar de imediato à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. Vejamos:

“[...] atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.” (Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário)

Observamos que não se trata de uma simples faculdade ou direito vez que não há discricionariedade para se decidir fazer ou não a diligência, quando está se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, consequentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante.

É preciso que fique claro que o objetivo primordial da licitação é a busca da melhor proposta. Não a qualquer custo, pois é necessário que as propostas e os licitantes atendam aos critérios e requisitos previstos no edital.

Abordando o tema, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2716, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou nesse sentido, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. [...]. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.” [...]. (ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114) (Grifamos e sublinhamos)

Desta forma Excelência, veja que o Sr. Pregoeiro deveria minimamente ter diligenciado a fim de dar oportunidade de a empresa apresentar, se fosse o caso, uma nova exequibilidade ou até mesmo esclarecer as dúvidas quanto a exequibilidade da empresa PRIME, portanto resta claro que a administração suprimiu o direito da Representante ao desclassificá-la de imediato.

VI – DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

Inicialmente, cabe ressaltar que a desclassificação da empresa PRIME, ora Representante, ocorreu de forma equivocada, fundamentada na alegação de que a empresa seria incapaz financeiramente de honrar com os serviços atribuídos, julgando a proposta inexecutável. No entanto, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta, porquanto está dentro da estimativa de mercado praticado por empresas de grande porte como é a PRIME.

A Administração Pública Municipal dispôs a possibilidade de oferta de taxas negativas ou zero, conforme prosseguiu o processo licitatório. Não obstante, os fundamentos registrados para as desclassificações em massa das licitações não se sustentam com apontamentos genéricos de “inexecutabilidade”.

Ainda que seja patente e legítimo a preocupação da Administração Pública com propostas inexecutáveis, até por ser mandamento da lei e do instrumento convocatório, a aplicação generalizada da tese de “inexecutabilidade” para todas as propostas até se chegar na proposta da empresa C.V. MOREIRA causa muita estranheza, até porque não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

diferença considerável, pelo menos não com a proposta antecessora também acobertada pela tese de inexecuibilidade.

A empresa PRIME exerce a atividade de gerenciamento de frota por meio de cartões magnéticos ou microprocessados, consoante contrato social anexo, sendo reconhecida nacionalmente como uma das maiores empresas do segmento, tendo como clientes o Supremo Tribunal Federal, a Polícia Federal, os Correios, bem como inúmeras Prefeituras, entre outros órgãos da Administração Pública, não havendo qualquer punição ou fato que lhe desabone como prestadora de serviço, especificamente quanto a inexecuibilidade dos contratos.

De toda experiência e sedimentação no mercado, as taxas ofertadas para a execução dos serviços de abastecimento no presente certame são plenamente exequíveis, condizentes com o mercado e podem ser suportados com tranquilidade pela Representante, até porque a proposta está acompanhada de planilha explicativa.

É importante destacar que a empresa PRIME tem enfrentado desclassificações em certames do Município em mais de uma ocasião, e incrivelmente, no estado de Rondônia está ocorrendo uma inabilitação/desclassificação para que se chegue na proposta da empresa C.V. MOREIRA, todos fundamentados na possível inexecuibilidade as outras empresas.

Durante o pregão eletrônico n.º 016/2023, a licitante foi confrontada com a alegação de que a planilha de exequibilidade apresentada continha cálculos incorretos. A Prefeitura justificou essa decisão com base na falta de consideração do valor da receita prevista para efeitos de tributação.

Em outras palavras, o preço do serviço, que corresponde ao faturamento proveniente da execução do serviço, não foi adequadamente contemplado. Como resultado, foi levantada a preocupação de que os custos associados ao objeto em questão não estavam devidamente compreendidos.

(Recortes, pág. 15, doc. 05622/23)

Na última licitação, a empresa PRIME utilizou como “Receita Estimada” o resultado das taxas aplicadas a rede + o resultado das taxas aplicadas ao órgão. Que nesse caso seria:

$$(4.275.382,16 \times 6\%) + (4.275.382,16 \times -5,03\%) = (256.522,93) + (-215.051,72) = R\$ 41.471,21 \text{ Receita Estimada}$$

A empresa PRIME em sede recursal explicou detalhadamente a composição de custos e o método de cálculos utilizados. Vejamos:

(Recortes, pág. 16, doc. 05622/23)

E a decisão foi no seguinte sentido:

(Recortes, págs. 16/17, doc. 05622/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A Prefeitura considera como válida, sem a necessidade de parecer, a exequibilidade da empresa C.V. MOREIRA, mesmo que tenha sido apresentada uma interpretação incorreta. Além disso, pode ser influenciado pela recusa da empresa PRIME em aderir a uma ata anteriormente solicitada por ela. Seria uma retalhação contra a licitante?

Diante da resistência da Prefeitura em aceitar esse método de cálculo, neste certame, ao confeccionar a planilha de exequibilidade a contabilidade da empresa adotou a mesma abordagem utilizada pelos Correios.

Neste novo pregão, ao qual a empresa também interpôs recurso, foi adotado o valor global do serviço (a receita geral) como base, em virtude das justificativas apresentadas e do desconhecimento da Prefeitura sobre a estrutura de custos das gerenciadoras.

A justificativa para a desclassificação da empresa MV2 neste pregão é semelhante à razão que levou à nossa desclassificação no pregão anterior. Em ambos os casos, a justificativa foi a seguinte:

"Contudo, a empresa deixou de observar que para fins de tributação deve ser considerado o valor da receita prevista, ou seja, a base de cálculo do ISS e demais tributos é o preço do serviço, que nada mais representa do que o faturamento havido em contraprestação ao serviço executado, não podendo ser deduzido o valor do desconto a ser concedido no produto adquirido pela administração."

Cabe ressaltar que a abordagem de exequibilidade da PRIME neste pregão não é inadequada, esta foi apresentada de maneira genérica, considerando que foi esclarecido minuciosamente em recurso anterior (PE n.º 016/2023) apresentado a esta Prefeitura, detalhando que a estrutura de custos da PRIME estava e continua correta. Entretanto, o recurso foi considerado improcedente após análise.

No novo pregão, apesar desses esforços, a proposta foi novamente rejeitada pela Prefeitura.

O parecer técnico emitido pela Prefeitura enfatiza que a única base aceitável é aquela que considera apenas as taxas aplicadas à rede credenciada como receita. Não podendo ocorrer a dedução do valor do desconto concedido ao órgão. Isso resulta em um cálculo de 6% sobre o montante total do contrato, equivalente a R\$ 256.522,93.

A título de exemplo, é importante observar que, apesar da alteração na base de cálculo utilizada para demonstrar a viabilidade financeira, os percentuais referentes aos custos, despesas e tributações permanecem inalterados em relação à proposta original, vejamos:

(Recortes, pág. 19, doc. 05622/23)

Isso realça a coerência e a integridade dos números apresentados, independentemente da abordagem empregada para calcular a exequibilidade do projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A empresa PRIME executa contrato de milhões de reais em todo o Brasil, portanto, indubitavelmente, referência no mercado de gerenciamento de abastecimento e manutenção pela tecnologia que utiliza e pelo desempenho na prestação dos serviços.

A propósito, deve ser levado em consideração que a renda das gerenciadoras de pagamento não é exclusiva da taxa de administração e da taxa de credenciamento, portanto, as propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados.

Dentre as possibilidades de lucro por parte das gerenciadoras de pagamentos, as fontes de receita a seguir são as principais:

Fonte 01:

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para repasse, e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 da Contratante.

Fonte 02:

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado.

Nela, a administradora recebe da Contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Fonte 03:

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial, e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexequível, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das licitantes, como demonstrado abaixo.

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

a exequibilidade de sua proposta.” (TCU - Acórdão n.º3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)

Desta forma, alegar inexecução da proposta em razão da receita oriunda da taxa de antecipação demonstra um profundo desconhecimento acerca da prestação de serviços de gerenciamento de pagamentos.

Mesmo que venha a se entender que a margem de lucro do contrato seria baixa, o que não se acredita, a empresa pode executar o contrato por entender que o órgão público é um ponto chave, considerando que já possui diversos outros contratos que exigem rede na região em que se encontra o Município.

Quanto mais contratos se possui, mais demandas são direcionadas para os credenciados da empresa, mantendo a rede aquecida e com interesse em continuar a prestar serviços para a gerenciadora e seus clientes.

Outra estratégia empresarial que é importante salientar, é o fato de empresas do segmento buscarem frear o crescimento de suas concorrentes, renunciando a altos lucros, para manter seus contratos a longo prazo.

Sobre essas considerações, o Tribunal de Contas da União é claro quanto à impossibilidade de afastar a melhor proposta a pretexto de ser inexequível.

O termo “inexequível” sugere a impossibilidade de cumprir o contrato, situação que não se verifica aqui, dado o porte da empresa e por todo acima já justificado.

Veja Excelência, que a empresa PRIME não é novata ou aventureira no mercado, ao contrário, está consolidada há muitos anos no mercado no ramo de gerenciamento de frota de veículos. Sua principal área de atuação é no setor público, e conta com vasta experiência na participação de procedimentos licitatórios em todo o território nacional.

Deste modo, é importante ressaltar que as licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir custos em função da sua atividade, e ainda assim estarem aptas a executar o objeto da licitação, e, desse modo, a empresa PRIME tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela sem que isso implique na inexecução da proposta.

Não obstante, o Sr. Pregoeiro se valeu de fundamentação genérica de “inexecução” para afastar todas as propostas. Os argumentos lançados não se perfazem de uma análise concreta, mas apenas de um exemplo que não observa a especialidade e a profundidade de detalhes da operação de gerenciamento.

Indubitavelmente, o edital é a lei interna de todo o processo licitatório e seus anexos e, nesse marco, embora possível, inexistente qualquer regra específica assentada no edital para determinar a forma/estrutura da apresentação da composição de custos. Não obstante, cumpre anotar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

nenhum comando editalício pode subverter sobre as regras gerais de tributação.

A não disposição editalícia da forma indicada pela Administração Pública no “parecer técnico” é justificável, porque se estabelecido de modo contrário ao apresentado pela empresa PRIME, o comando/item do edital estaria eivado de manifesta ilegalidade, pois o edital não pode contrariar a imperatividade da lei em sentido estrito.

O Sr. Pregoeiro aduz que a proposta da empresa PRIME é manifestamente inexecutável, alega que em uma simples análise pode se verificar que, considerando apenas os tributos a serem pagos pela licitante, atinge um valor de aproximadamente 100% acima da receita a ser obtida, sem contar as demais despesas apresentadas na planilha de composição de custos, o que não é verdade.

A proposta da empresa PRIME é nos exatos -5,03% de descontos, não devendo tomar por base outros valores que não aqueles estimados para a contratação.

De toda forma, é válido lembrar que os parâmetros inseridos nas alíneas “a” e “b”, do §1º, do art. 48 da Lei n.º 8.666/93 não são servíveis para o presente objeto: por duas simples razões (i) a lei assim limita e (ii) o objeto licitado faz parte de um serviço abrangido no fenômeno da quarteirização e possui muitas especificidades distintas de uma obra ou serviço de engenharia.

A lei disciplina de forma expressa que os parâmetros invocados são apenas para obras e serviços engenharia:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:”

Com efeito, a decisão que desclassificou a empresa PRIME, ora Representante, não merece prosperar, devendo ser revista imediatamente. A proposta da empresa PRIME não supera 50% do valor da contratação, tampouco (por razão de lógica) supera os valores de 70%, ainda que se fosse caso de aplicar as balizadas retromencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A tese de inexequibilidade se esgota apenas quando se chega na proposta da empresa C.V. MOREIRA, mesmo ela sendo desprovida de qualquer concorrência/vantajosidade. Esses elementos de desclassificação e replicação em massa revelam não apenas uma decisão equivocada do Sr. Pregoeiro, mas também destaca uma condução que viola os princípios da licitação.

A propósito dos princípios que são violados, destaca-se o princípio da isonomia, este que, por sinal fora mencionado na decisão de desclassificação em massa.

Desta forma, ao que se extrai, a sua valoração se deu apenas no plano formal, sem aplicação efetiva.

VII – DA CONDUÇÃO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A condução do presente certame não obedece aos comandos dos princípios do julgamento objetivo e isonomia. A respeito desse último, há indícios que revelam escolha da melhor proposta com base em favoritismo, haja vista que os fundamentos utilizados pela Administração Pública são replicados genericamente a todas as participantes até se chegar na mais desejada – C.V. MOREIRA.

De toda forma, a desclassificação em cadeia das licitantes melhores classificadas é estranha, até porque há dois registros de processos licitatórios que seguiram os moldes de condução – desclassificação geral até se chegar na, supostamente, concorrente “favorita”, o que ocasiona em fragilidade e legalidade nos atos praticados por esta Administração.

Na presente licitação a conduta não é diferente, conforme se observou, todas as licitantes foram desclassificadas até se chegar na empresa C.V. MOREIRA. Os fundamentos genéricos de inexequibilidade não foram se afinando à medida que os valores decaíam, de modo que a diferença entre as duas últimas propostas muito baixas (manifestamente desvantajosas) não receberam explicação de diferenças.

No que se desponta a fundamentação: não há distinção de exequibilidade. O que há, em verdade, é uma mera paralisação da replicação da tese de inexequibilidade quando se chegou na proposta da empresa vencedora, demonstrando uma parcialidade e direcionamento da licitação.

Não pairam dúvidas acerca da força do princípio da isonomia, tampouco da sua crucial importância na condução do certame como garantia de se alcançar a melhor proposta. No entanto, o Sr. Pregoeiro fugiu da estreita determinação principiológica e legal da isonomia e impessoalidade ao deixar bastante claro o seu favoritismo para com a empresa C.V. MOREIRA.

A conveniência do Sr. Pregoeiro em não utilizar os critérios previstos em edital demonstra o desrespeito ao instrumento convocatório, além de reforçar o favoritismo a C.V. MOREIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Essa pontuação do Sr. Pregoeiro é manifestamente ilegal e violador da isonomia e impessoalidade. Ainda que se tenha conhecimento do sistema da empresa, já que utiliza ou se utilizou dele, não pode haver esse direcionamento para uma única empresa. Por assim dizer, mesmo que a Prefeitura queira contratar com alguma empresa específica, o edital deve respeitar a máxima da isonomia.

Com efeito, é indubitável que o processo licitatório deve prezar pela obediência aos comandos da vinculação e não pode ser desprezada como se apto fosse, porquanto inexistente presunção de qualidade do sistema.

Fato é que, pela lógica adotada, a fundamentação genérica de inexequibilidade poderia transpassar qualquer proposta, inclusive a proposta da empresa C.V. MOREIRA.

O que se verifica é uma “replicação” de fundamento até a proposta mais “vantajosa”, mas essa última vista sob o aspecto subjetivo.

A situação se desfaz por completo ao seguir um padrão de condução que indica favoritismo: desclassifica-se todas as concorrentes até se chegar na proposta da C.V. MOREIRA – menos vantajosa – que, por sinal, às vezes não tem diferença significativa daquela última também excluída com a fundamentação genérica de inexequibilidade.

Faltam elementos concretos e convincentes para justificar as desclassificações sequenciais e reiteradas de toda e qualquer licitante e a classificação e aceitação de uma específica, qual seja, a C.V. MOREIRA – participante que se encontra sediada dentro do estado sede da Prefeitura.

Por certo, o fato de a participante ganhar uma licitação em seu estado sede, não revela, por si só, qualquer estranheza ou irregularidade. No entanto, a reunião de indícios e informações no presente caso faz com que esse as alegações/preocupações sejam reforçadas em suas máximas.

Desta feita, ao que tudo indica, a condução da licitação é temerosa, pois os indícios aqui externados revelam direcionamento do objeto para a empresa local. O favoritismo pela C.V. MOREIRA é reforçado à medida que existem elementos internos (pelo histórico de licitação, o que inclui a presente sessão) e externos (investigações de fraudes em licitações em curso).

Por certo, a investigação em curso não retira a presunção de legitimidade ou lisura dos atos dessa Administração Pública; a menção a ela, contudo, se faz para efeitos de registro de que a desclassificação em massa das licitantes, salvaguardando-se apenas a empresa C.V. MOREIRA causa estranheza e merece ser verificado pela própria Administração Municipal, até porque possui poder de revisão de seus próprios atos (Súmula 473 do STF3).

Em todos os desdobramentos, a condução da licitação demonstra afronta direta a Constituição Federal por desprezar princípio basilar da isonomia e impessoalidade, além de restringir a competitividade e impedir a seleção da proposta mais vantajosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Conforme destaca Maria Cecília Mendes Borges:

“As finalidades precípuas da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, SEM PREFERÊNCIAS OU FAVORITISMOS” (BORGES, 2005, p. 91). (Grifamos e sublinhamos)

Como mencionado, a empresa não é aventureira no ramo e não pode ignorar o determinado pela legislação, pois, ao ignorar as alegações de todas as licitantes, impede não só a seleção da proposta mais vantajosa, mas também caminhando no sentido contrário ao da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifamos e sublinhamos)

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração Pública, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório.

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva: “O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Ressalta-se mais uma vez que não há qualquer norma específica estabelecida no edital que defina a maneira ou a estrutura para apresentar a composição de custos.

Nota-se que, pode e deve a Administração Pública rever os seus atos sempre que estes se mostrarem frágeis e contrários ao que determina a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

legislação, portanto, por força da Sumula 473 do STJ, deve ocorrer a anulação da decisão por possuir cunho pessoal e com a finalidade de direcionar a licitação.

Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo e objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e consequentemente aos cofres públicos.

VIII - DO PEDIDO LIMINAR

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, ante a existência de nítidas ilegalidades na condução do pregão eletrônico n.º 029/2023.

Forçoso reconhecer que inúmeras gerenciadoras, diante da exigência dispostas no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de classificação no certame em tela. Nesta exata medida, a própria Administração Pública restará prejudicada ante a insegurança jurídica do processo licitatório.

Assim, plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris* evidenciado, na medida em que a Representante é pessoa jurídica atuante no ramo de gerenciamento de frotas, portanto, é parte lesada e interessada no certame. O *periculum in mora* caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora.

E, diante disso é que reside a insistência da Representante em que esse E. Tribunal se pronuncie a respeito das ilegalidades mencionadas, de modo que a decisão não sirva apenas como cunho reparador especificamente do edital em comento, mas para que também passe a servir de orientação futura a seus Administrados, a fim de evitar que os mesmos concorram em práticas irregulares.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do pregão eletrônico n.º 029/2023, na fase em que se encontrar, bem como todo ato administrativo posterior à propositura da demanda, até julgamento de mérito do presente, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, reconhecendo a ilegalidade da decisão, com a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO ACEITOU A PROPOSTA DA IMPRETRANTE, BEM COMO A DESCLASSIFICOU, fazendo assim que o certame seja retomado do ponto em que parou, dando início à análise novamente dos documentos de habilitação da Representante.

Termos em que pede deferimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 71,2 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Alega a reclamante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. que teria sido desclassificada, sumariamente, do Pregão Eletrônico n. 029/2023, por ter apresentado proposta comercial com taxa de negativa de -5,03, que foi considerada inexequível pelo pregoeiro.

31. Não obstante, reclama que a prefeitura adjudicou a licitação à empresa CV Moreira, que também ofertou taxa negativa de -0,65% e, que supostamente, também não teria comprovado a exequibilidade da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

32. Alega a reclamante que a desclassificação foi indevida, pois não lhe foi concedida a oportunidade de comprovar, através das diligências previstas no art. 43, VI, §3º, da Lei Federal n. 8666/1993⁵, que sua proposta seria, sim, exequível.

33. Visando coletar elementos adicionais, em investigação preliminar, acessou-se a plataforma Licitanet⁶, por meio da qual a licitação foi processada e verificou-se que, cf. Parecer Técnico que foi assinado pelo pregoeiro Rodrigo da Silva Santos, em 10/08/2023 (ID=1472471), a proposta da Prime (ID=1472611) foi considerada inexequível ante as seguintes constatações na planilha de composição de custos:

a) teria sido utilizado como base de cálculos de tributos o valor total dos fornecimentos estimados, deixando-se de considerar a receita estimada;

b) teria deixado de apresentar os valores estimados para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL);

c) teria deixado de observar que que *“para fins de tributação deve ser considerado o valor da receita prevista, ou seja, a base de cálculo do ISS e demais tributos é o preço do serviço, ou seja, a receita obtida junta rede credenciada, que nada mais representa do que o faturamento havido em contraprestação ao serviço executado, não podendo ser deduzido o valor do desconto a ser concedido no produto adquirido pela administração”*;

d) teria sido apresentado um valor de despesa com tributos no montante de R\$ 579.314,28, tendo como contrapartida uma receita prevista junto à rede credenciada de apenas R\$ 256.522,93, portanto, as despesas representariam mais que o dobro das receitas.

34. A reclamante, na peça exordial, rebateu as acusações e asseverou que a Administração deixou de levar em consideração fatos relevantes, como, p. ex., que a composição das receitas da Prime não se limitariam apenas ao contrato que deseja celebrar com o município de Theobroma, mas que *“executa contratos de milhões de reais em todo o Brasil, portanto, indubitavelmente, referência no mercado de gerenciamento de combustível e manutenção pela tecnologia que utiliza e pelo desempenho na prestação dos serviços”*.

35. Além do que, asseverou que a Administração deixou de levar em consideração que *“a renda das gerenciadoras de pagamento não é exclusiva da taxa de administração e da taxa de credenciamento”*, podendo aferir um montante sobre as transações intermediadas, obter remuneração oriunda de aplicações no mercado financeiro do montante recebido das contratantes (operação de crédito antecipado), e, também, cobrar

⁵ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

⁶ <https://www.licitanet.com.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

da rede credenciada uma mensalidade para manter o credenciamento ou um desconto sobre cada valor recebido.

36. Do que se deduz, a Prime ofereceu uma taxa de administração (-5,03%) bem mais vantajosa do que a ofertada pela vencedora C. V. Moreira Ltda. (-0,65)⁷, de forma que a Administração em tese, pode ter deixado de usufruir desconto maior de 4,3%, sobre todas as despesas a serem realizadas com a execução do contrato.

37. A situação, pois, é indicativa da necessidade de realizar a análise de mérito, com a contraposição entre os argumentos da Administração e os elementos ora representados pela Prime, em ação de controle específica, o que impõe a conversão deste PAP para a categoria de “Representação”.

38. É de se destacar que tal encaminhamento já foi o praticado em três outros processos que tratam de situações análogas: 00890/23 (DM 0045/2023-GCJEPPM), 01805/23 (DM-00073/23-GCJVA) e 01980/23 (DM 0089/2023/GCFCS/TCE-RO).

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

39. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

40. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

41. Conforme foi relatado anteriormente, as acusações apresentadas pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. têm certa plausibilidade, havendo necessidade de proceder à devida análise de mérito para aferir se a desclassificação da proposta da reclamante sob alegação de inexecutabilidade, está ou não revestida de legalidade.

42. Se comprovada a hipótese ilegalidade na desclassificação da proposta, inclusive, ter-se-á consubstanciado o risco de dano, cf. se deduz dos parágrafos “36” e “37” deste Relatório.

43. Assim sendo, havendo receio de lesão ao erário, bem como de possível cometimento de grave irregularidade, tem-se que **a tutela antecipatória requerida pela autora deverá ser concedida**, determinando-se à Administração que **suspenda o Pregão Eletrônico n. 029/2023, na fase em que se encontrar, até ulterior determinação desta Corte.**

⁷ Termo de homologação, ID=1472695.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

44. Nesses comenos, é relevante informar que apesar de a licitação já ter sido adjudicada e homologada, cf. Termo publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia na edição de 22/09/2023 (ID=1472741), não há indicativos de já ter sido assinada Ata de Registro de Preços ou celebrado Contrato, cf. consulta realizada no Portal de Transparência do Município, ID´s=1472760 e 1472761.

45. Dessa forma, em cognição preliminar não exauriente, propõe-se a concessão da tutela antecipatória requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pelo **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., propondo-se o deferimento**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- b) Visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura de Theobroma, que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 029/2023 (proc. adm. n. 520/2022-SEMAF);
- c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 3 de outubro de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02908/23
Data Informação	28/09/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 029/2023 (proc. adm. n. 520/2022-SEMAF), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular para abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados pelos postos credenciados. Suposta desclassificação indevida por alegada inexecuibilidade da proposta.
Área	Administração
Nível de Prioridade Temática	Área Prioridade 2
Subárea	Gestão tecnológica de frotas (combustível, revisões, reparos)
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	2
Opine Aí	1
Nível IDH	Baixo
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Theobroma
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	04/08/2021
Tempo da Última Auditoria	2
Município/ Estado	Theobroma
Gestor da UJ	Gilliard dos Santos Gomes
CPF/CNPJ	***.740.002-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 4.275.382,16
Impacto Orçamentário	9,3146%
Agravante	Com indício
Data da análise	03/10/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02908/23
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	4,2
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	25,2
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	8
	Total Risco	19
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	71,2
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

ID_Informação	02908/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 4 de Outubro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 3 de Outubro de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO